SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190157 - SP (2023/0417468-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SIDNEI PIVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381
		RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
		CAROLINE XAVIER SANGIORGI RICARDO - MG213267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE SAIR DO TERRITÓRIO NACIONAL E RETENÇÃO DO PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DESVIOS MILIONÁRIOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO DE EVASÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. O entendimento desta Corte Superior admite a referência aos motivos que justificaram a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. "Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção

Documento eletrônico VDA50430258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/09/2025 14:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: d2700e74-1257-4fcd-8878-6fb0a8af7e01

posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas" (**AgRg no HC n. 575.312/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/7/2020).

3. No caso concreto, a decisão agravada não havia conhecido do recurso em habeas corpus, em virtude de sua instrução deficiente e da ausência de pronunciamento da Corte estadual sobre a matéria. No regimental, a parte trouxe aos autos o documento faltante e demonstrou que, ainda que sucintamente, foram mantidas as medidas cautelares, a partir da conclusão do Tribunal estadual de que elas estavam fundamentadas. Por essa razão, deve ser dado provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer das alegações trazidas no recurso em habeas corpus.

4. a proibição de deixar o território nacional e a entrega do passaporte foram fundamentadas na gravidade concreta dos fatos apurados, que envolvem supostos desvios milionários de valores em contexto de recuperação judicial, prejuízos a milhares de pessoas e suspeita de lavagem de capitais com transações internacionais.

5. Verifica-se que essas circunstâncias, consideradas em conjunto com os indícios de circulação de recursos fora do país e constituição de empresas no exterior, justificam o receio fundado de evasão do distrito da culpa e demonstram a adequação e necessidade das medidas adotadas, em substituição à prisão preventiva.

6. Agravo regimental provido apenas para conhecer do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília (DF), 11 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50430258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/09/2025 14:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: d2700e74-1257-4fcd-8878-6fb0a8af7e01

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50430258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/09/2025 14:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: d2700e74-1257-4fcd-8878-6fb0a8af7e01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190157 - SP (2023/0417468-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SIDNEI PIVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381
		RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
		CAROLINE XAVIER SANGIORGI RICARDO - MG213267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE SAIR DO TERRITÓRIO NACIONAL E RETENÇÃO DO PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DESVIOS MILIONÁRIOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO DE EVASÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. O entendimento desta Corte Superior admite a referência aos motivos que justificaram a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. "Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas" (**AgRg no HC n. 575.312/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/7/2020).

3. No caso concreto, a decisão agravada não havia conhecido do recurso em habeas corpus, em virtude de sua instrução deficiente e da ausência de pronunciamento da Corte estadual sobre a matéria. No regimental, a parte trouxe aos autos o documento faltante e demonstrou que, ainda que sucintamente, foram mantidas as medidas cautelares, a partir da conclusão do Tribunal estadual de que elas estavam fundamentadas. Por essa razão, deve ser dado provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer das alegações trazidas no recurso em habeas corpus.

4. a proibição de deixar o território nacional e a entrega do passaporte foram fundamentadas na gravidade concreta dos fatos apurados, que envolvem supostos desvios milionários de valores em contexto de recuperação judicial, prejuízos a milhares de pessoas e suspeita de lavagem de capitais com transações internacionais.

5. Verifica-se que essas circunstâncias, consideradas em conjunto com os indícios de circulação de recursos fora do país e constituição de empresas no exterior, justificam o receio fundado de evasão do distrito da culpa e demonstram a adequação e necessidade das medidas adotadas, em substituição à prisão preventiva.

6. Agravo regimental provido apenas para conhecer do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SIDNEI PIVA DE JESUS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 115-116, em que não conheci do seu recurso em habeas corpus, por sua instrução insuficiente e por supressão de instância.

A defesa trouxe aos autos o documento faltante e, quanto ao último argumento, alega: "O v. Acórdão também decidiu que, a r. decisão impugnada pelo HC apresentava-se suficientemente motivada, sendo, portanto, incontroverso a análise da controversa trazida neste feito" (fl. 125).

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Segundo informam os autos, o ora agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 203 do Código Penal e 66 do Código de Defesa do Consumidor. Em 18/2/2022, o Juízo de primeira instância fixou medidas cautelares ao acusado pelos seguintes motivos (fls. 138-141, grifei):

> No caso em apreço, segundo consta dos autos, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas dos crimes falimentares, estelionatos, lavagem de dinheiro e possível organização criminosa imputados ao averiguado SIDNEI PIVA DOS SANTOS, restando inegável a gravidade dos crimes que lesionaram inúmeras pessoas.
> Consta dos autos que **o averiguado, valendo-se da condição de gestor de processo de recuperação judicial descrito na portaria de procedimento investigatório criminal vem, paulatinamente desde, pelo menos agosto de 2020, se apropriando de valores das empresas "recuperandas" para criar empresas paralelas, notadamente, no caso dos autos, a ITAPEMIRIM AÉREA (grupo ITA), que gerou prejuízos milionários para, pelo menos 45.000 passageiros e inúmeros tripulantes que se viram despojados de seus direitos trabalhistas (art. 203 do CP).**
> **Os valores desviados são milionários e começaram em agosto de 2020 com o "aporte" de R$ 2.380.331,02** (dois milhões trezentos e oitenta mil trezentos e trinta e um reais e dois centavos) para a empresa aérea em questão (v. fls. 872 – item 2º da portaria), sem qualquer explicação plausível ou coerente para tal e em prejuízo dos credores das empresas do processo de recuperação judicial (art. 168 e 173 da Lei 11.101/05), que não receberam os percentuais corretos, **até, consequentemente, chegar ao valor milionário, de R$ 32.314,160, em novembro de 2021** (conforme item 3º da portaria e relatório de fls. 3773/3818) destinados a empresa aérea. Além disso**, há informação de desvios para a estruturação de outras empresas criadas pelo averiguado, ou seja, ITAPEMIRIM GROUP e o ITAPEMIRIM BANK, não objeto destes autos.**

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

Os representantes apresentaram a petição de fls. 3765/3772 em que a EXM PARTNERS, administradora do processo de recuperação judicial, apresentou um verdadeiro itinerário ou histórico dos "investimentos" feitos pelo grupo em recuperação judicial no braço aéreo, ora impugnado, contrariando, pois, as próprias alegações do investigado de que os aportes eram derivados de investimentos estrangeiros e/ou nacionais (fls. 1425 /1431).

Consta ainda que depois de agosto de 2020, com o aporte de R$ 2.380.331,02 **denotou-se um grandíssimo salto de "investimentos" na empresa aérea que, sem descontar as "devoluções" – sempre desproporcionais aos "investimentos" – e que, de agosto de 2020 até novembro de 2021, totalizam R$ 70.344.828,00 (fls. 3766).**

Não se olvide, outrossim, que **os "aportes" começaram exatamente quando os leilões de bens do grupo ITAPEMIRIM se iniciaram. A par desta afirmação, aos credores do processo de recuperação judicial são devidos valores milionários, conforme discorrido na portaria em anexo. E esses credores não estão recebendo, a despeito dos "desvios" permanecerem.**

No dia da cessação das atividades da empresa áerea, isto é, em 17 de dezembro de 2021, **detectou-se o desvio de R$ 4.812.676,41, exatamente no dia do cancelamento dos voos.**

Há ainda informação de **possível lavagem de dinheiro em imóvel** na cidade de Bertioga, especificamente na festejada Riviera de São Lourenço, contemporâneo aos desvios do processo de recuperação judicial em comento e em investigação (v. item 14 da portaria e data das transcrições, averbações dos imóveis) e com informação de pagamento de parte da diferença em dinheiro vivo.

Noticiou-se recentemente **o desvio de quase dois milhões e trezentos mil reais em dinheiro vivo do grupo rodoviário Itapemirim** (v. item 13º daportaria em anexo).

Nessa perspectiva temos ainda informação sobre **constituição de empresa no Reino Unido por parte do investigado demonstrando circulação indevida de valores no sistema financeiro internacional caracterizando, pois, outra possível lavagem de dinheiro, mas com infração penal antecedente estadual** (v. item 16º da portaria).

Pois bem. A despeito da **gravidade concreta dos fatos** narrados acima, demonstrados pela **robusta prova documental** acostados aos autos, ressalto ser o encarceramento provisório medida excepcional quando decretada sem acusação formulada, havendo diversas providências a serem tomadas ainda pendentes, como se vê da manifestação do Ministério Público as fls. 3894/3895.

Neste passo, entendo que, ao menos por ora, as medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Penal, se mostram razoáveis e adequadas, revelando

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

> ainda serem imprescindíveis para resguardar a ordem pública, a ordem econômica, garantir a instrução criminal, a futura aplicação da lei penal e a vinculação do agente ao distrito da culpa.
> Por tais razões, à vista da natureza dos delitos imputados ao averiguado e visando principalmente a garantia da ordem econômica, necessária e emergencial, neste momento, a imposição de medidas restritivas cumuladas com obrigações.
> Ante o exposto, defiro os pedidos subsidiários formulados pelo representante e pelo Ministério Público e IMPONHO a SIDNEI PIVA DE JESUS medidas cautelares diversas da prisão previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, determinando:
> a) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades;
> b) **obrigação de manter o endereço residencial atualizado** junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração);
> c) **proibição de ausentar-se da Comarca de residência** sem prévia comunicação ao juízo e autorização judicial;
> d) **proibição de sair do território nacional sem autorização judicial**, devendo entregar o passaporte em juízo no prazo de 24 horas;
> e) **suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira**, pois há justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). Nesta medida, determino ainda a Destituição de SIDNEI PIVA DE JESUS de qualquer cargo no processo de recuperação judicial que lhe possibilita, em tese, expender esforços para desviar recursos para qualquer empresa paralela, mormente para o grupo ITA.
> f) **monitoramento eletrônico**;

A denúncia foi recebida apenas quanto ao crime contra as relações de consumo e rejeitada quanto aos delitos previstos no Código Penal. Consequentemente, a Magistrada de primeira instância retirou as medidas cautelares, de modo que **subsiste, tão somente, a proibição de sair do país sem autorização judicial, com a retenção do passaporte** (fl. 14).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, a fim de que fosse revogada a medida. A Corte estadual não conheceu do habeas corpus nos seguintes termos (fls. 69-71, destaquei):

> No presente caso, apesar do alegado pela defesa, **não foi verificado vício de fundamentação, pois ao decidir pela**

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

manutenção das cautelares (fls. 7/14), **o douto Juiz, implicitamente, reportou-se à decisão anterior, inexistindo falha.** Já se decidiu: "1. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem." (AgInt no AgInt no REsp 1914350/DF – T4 – Quarta Turma – Rel. Min. Marco Buzzi – J. 22.2.2022 – DJe 11.3.2022).

Ademais, a matéria concernente à manutenção das medidas cautelares diversas da prisão sequer comporta conhecimento, pois já analisada em 11.5.2022, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2060845- 95.2022.8.26.0000, por esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Criminal. Na oportunidade, esta C. Câmara pronunciou-se à exaustão acerca do objeto em estudo. Destaca-se:

"(...) a nobre Magistrada consigna que há informação sobre constituição de empresa no Reino Unido, por parte do investigado, demonstrando circulação indevida de valores no sistema financeiros internacional (....) Por fim, para se evitar a evasão do local das infrações penais, pois o montante de valores é alto, propiciando o rápido deslocamento de um lugar para outro, longínquo, com garantia da aplicação da lei penal: A fuga do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente na decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (RSTJ 104/408)" (cf. fls. que seguem).

É firme a jurisprudência a respeito do **não conhecimento ou admissibilidade de mera reiteração de pedido de habeas corpus anteriormente formulado** (STJ RHC 8740/PR Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca T5 Quinta Turma J 17.08.1999 DJe 13.09.1999). Aliás, **a inicial não foi instruía com elementos que demonstrem a alteração da situação fática que ensejou a imposição das cautelares, precisamente das remanescentes.**

Recorda-se de igual maneira que, em 28.7.2022, na sessão de julgamento do Habeas Corpus nº 2122553-49.2022.8.26.0000, também de minha relatoria, foi revogada a medida cautelar de monitoração eletrônica, pois entendeu- se que a aplicação da lei penal não sofria riscos, principalmente porque no caso existiam as medidas de proibição de sair do país e de retenção do passaporte, o que seriam suficientes para evitar possível fuga do paciente do distrito da culpa, in verbis:

> "De outro lado, num ponto tem razão os impetrantes. O monitoramento eletrônico, se era importante no início, atualmente, pela existência de várias outras restrições, pelo decurso do prazo das investigações sem qualquer embaraço e, por fim, pela inexistência de eficácia concreta, pode ser desconsiderado. Essa supervisão seria interessante se

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

> ocorresse suspeita ou concreta evasão do paciente, o que não ocorreu. Lembre-se, ainda, que seu passaporte foi retido, portanto, a fuga mais provável foi inibida, para o exterior" (Habeas Corpus Criminal nº 2122553-49.2022.8.26.0000 - Voto nº 8085 – fls. 8; cf. segue).
>
> Dessa forma, vê-se que as medida cautelares de proibição de sair do território nacional e de retenção do passaporte têm estreita pertinência com as peculiaridades do caso concreto, estando legitimadas no poder de cautela do juízo a quo, garantindo, sem a necessidade da prisão processual, a segurança da aplicação da lei penal.

A defesa interpôs recurso ordinário contra esse acórdão, o qual não foi conhecido em virtude de sua instrução deficiente e da ausência de pronunciamento da Corte estadual sobre a matéria (fls. 115-116). Neste agravo regimental, a parte trouxe aos autos o documento faltante (fls. 136-142) e alegou que, ainda que sucintamente, foram mantidas as medidas cautelares, a partir da conclusão de que elas estavam fundamentadas.

Deveras, com a juntada da decisão que decretou as providências previstas no art. 319 do CPP, é possível examinar o mérito do recurso. Embora o dispositivo do acórdão recorrido seja pelo não conhecimento do habeas corpus, verifico que a Corte estadual validou a decisão de primeira instância que se reportou ao decreto primevo das medidas cautelares. Veja-se: "**não foi verificado vício de fundamentação, pois ao decidir pela manutenção das cautelares** (fls. 7/14), **o douto Juiz, implicitamente, reportou-se à decisão anterior, inexistindo falha**" (fl. 69, grifei).

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual **admite a referência aos motivos que justificaram a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.** Ilustrativamente: "Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas" (**AgRg no HC n. 575.312/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/7/2020).

Confiram-se, ainda:

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. No caso, ao manter a prisão preventiva na sentença condenatória, o Magistrado de piso, entendendo ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, fez referência às decisões anteriores em que decretou e reavaliou a prisão do réu, o risco de reiteração delitiva, além do fato de o acusado haver permanecido preso durante toda a instrução processual.

3. A chamada fundamentação *per relationem* (ou aliunde) constitui meio apto a promover a formal incorporação ao ato decisório da motivação constante em outra peça processual como razão de decidir(RHC n. 150.235/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/02/2022).

4. Segundo precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, permanecido o réu preso durante toda a instrução processual e demonstrada a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não deve ser permitido ao acusado recorrer em liberdade 5. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no HC n. 709.443/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior** , 6ª T., DJe 28/3/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO JULGADOS IDÔNEOS POR ESTA CORTE EM WRIT PRÉVIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. Tendo os fundamentos do decreto preventivo originário sido examinados por esta Corte no bojo do HC n. 550902/SP, concluíndo-se, na ocasião que, além da gravidade concreta da conduta - homicídio em via pública, por dívidas relativas ao tráfico de drogas, "o principal fundamento da prisão preventiva é o receio, baseado em circunstâncias concretas do caso destes autos, de que o réu torne a delinquir, dado o seu histórico e o contexto deste aparente delito", descabe nova análise dos fundamentos da prisão.

3. Não há ilegalidade na decisão de pronúncia que manteve a custódia diante da ausência de novos fundamentos, uma vez que "releva o fato de que o recorrente permaneceu preso durante toda a primeira fase do julgamento perante o Tribunal do Júri, de modo que, não havendo alterações do quadro fático, seria incongruente a revogação da prisão" (RHC n. 90.797/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 13/4/2018).

4. "O entendimento deste Superior Tribunal é assente ao afirmar que a técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a decisão de pronúncia faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação da prisão preventiva" (HC n. 432.468/RJ, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 11/2/2020).

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

6. Agravo desprovido.

(**AgRg no RHC n. 132.966/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/11/2020.)

Ademais, a decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

No caso em exame, a proibição de deixar o território nacional e a entrega do passaporte foram fundamentadas na **gravidade concreta dos fatos apurados**, que

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

envolvem supostos desvios milionários de valores em contexto de recuperação judicial, prejuízos a milhares de pessoas e suspeita de lavagem de capitais com transações internacionais. Essas circunstâncias, consideradas **em conjunto com os indícios de circulação de recursos fora do país e constituição de empresas no exterior**, justificam o receio fundado de evasão do distrito da culpa e demonstram a adequação e necessidade das medidas adotadas, em substituição à prisão preventiva.

Ressalte-se que tais medidas, **além de devidamente fundamentadas, mostram-se pouco invasivas,** pois não restringem de forma significativa a liberdade de locomoção do agente. Elas consistem em providências de mínima ingerência estatal sobre a esfera individual do acusado. Por essa razão, revelam-se proporcionais e adequadas às finalidades preventivas a que se destinam e evitam a adoção de medidas mais gravosas.

Nesse contexto, ausente a ilegalidade ou a desproporcionalidade nas restrições impostas, não se justifica a sua revogação.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, tão somente para conhecer do recurso em habeas corpus, mas nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA50090863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/09/2025 19:23:20
Código de Controle do Documento: b3266d6b-6661-4046-a9ba-613007d01583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 190.157 / SP

Número Registro: 2023/0417468-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120146020238260050 10007020720228260050 120146020238260050 21891298720238260000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIDNEI PIVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381
		RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
		CAROLINE XAVIER SANGIORGI RICARDO - MG213267
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI PIVA DE JESUS

Documento eletrônico VDA50397848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:28:25
Código de Controle do Documento: 78b93a7a-8829-42ed-af28-3c692c87aa32

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
CAROLINE XAVIER SANGIORGI RICARDO - MG213267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:28:25
Código de Controle do Documento: 78b93a7a-8829-42ed-af28-3c692c87aa32